

CÓDIGO DE CONDUTA ANTICORRUPÇÃO



O presente Código visa estabelecer o conjunto de princípios, valores e regras da **Frutas Ribeiros – Comércio de Frutas, Lda.** (adiante designada por **Frutas Ribeiros**), relativas a matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a esses crimes, e aplica-se à sua administração, trabalhadores, prestadores de serviços e demais pessoas que consigo se relacionem ou atuem em seu nome, independentemente do seu vínculo ou posição hierárquica.

1. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

A **Frutas Ribeiros** repudia, em absoluto, a prática de qualquer comportamento que, de forma direta ou indireta, possa estar relacionada com atos de corrupção ou infrações conexas em qualquer das suas formas, pautando a sua atuação pelo cumprimento da lei.

Neste enquadramento, a Administração da **Frutas Ribeiros** defende e empenha-se na adoção de uma política anticorrupção, essencial para evitar e impedir que a empresa, os seus recursos humanos, a sua administração e as entidades com quem se relaciona, incorram em práticas contrárias à lei, aos seus valores e aos princípios éticos e de conduta que devem pautar a sua atuação.

Os objetivos do presente Código, são, entre outros, os seguintes:

- Dar a conhecer à administração, recursos humanos, trabalhadores, clientes, entidades públicas, fornecedores e, de uma forma geral, a todas as pessoas que se relacionam com a **Frutas Ribeiros**, o conjunto de princípios, valores e regras pelos quais devem pautar a sua atuação, tendo em conta as normas penais referentes à corrupção, às infrações conexas e aos riscos de exposição da empresa a estes crimes;

- Fomentar uma relação crescente de confiança entre a administração, trabalhadores, clientes e fornecedores, reforçando a cultura de transparência e integridade da empresa;

- Clarificar, junto dos trabalhadores e administração, as regras de conduta que devem observar de forma contínua e escrupulosa no exercício das suas funções, nomeadamente através das suas decisões, procedimentos, comportamentos e atitudes, tanto nas relações

que estabelecem entre si, como nas relações que, em nome da **Frutas Ribeiros**, estabelecem com terceiros;

- Asseverar, perante os clientes, fornecedores e todas as demais pessoas que se relacionam com a empresa que a **Frutas Ribeiros** cumpre os seus deveres de informação, supervisão e controlo da sua atividade, estabelecendo as medidas adequadas para prevenir e reduzir o risco da prática de crimes de corrupção, e exercendo os deveres de vigilância e controlo sobre as pessoas que fazem parte da empresa, de forma a evitar condutas erróneas que impliquem responsabilidade criminal para a sociedade;

- Identificar as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas;

- Identificar as sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento das regras de conduta referidas no presente Código.

2. GARANTIAS E CONTROLO SOBRE A APLICAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO

A implementação, funcionamento, aplicação e respeito pelo presente Código de Conduta Anticorrupção serão garantidos e controlados por pessoa nomeada pela Direção como Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), a qual exercerá as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, cabendo-lhe o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o teor do presente Código e a tomada das medidas consideradas como adequadas para resolver e mitigar quaisquer ações que configurem corrupção ou ainda eventuais omissões não previstas no presente Código que possam vir a configurar corrupção.

Assim, qualquer informação sobre algum assunto relacionado com este Código ou com o concreto Sistema de Gestão Anticorrupção da empresa, ou quaisquer informações sobre alguma situação concreta relativa a este tema, poderão ser solicitadas ou dirigidas para o endereço de email privacidade@frutasribeiros.pt.

E, para a apresentação de uma denúncia de corrupção ou qualquer outra situação que possa representar uma irregularidade ou violação das normas constantes deste Código, deverá ser usado o canal de denúncias disponibilizado no site da **Frutas Ribeiros**.

3. DAS NORMAS RELATIVAS À CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Para os efeitos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, e do presente Código de Conduta, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, todos previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, , na [Lei n.º 34/87](#), de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à [Lei n.º 100/2003](#), de 15 de novembro, na [Lei n.º 50/2007](#), de 31 de agosto, na sua redação atual, na [Lei n.º 20/2008](#), de 21 de abril, na sua redação atual, e no [Decreto-Lei n.º 28/84](#), de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Ora, todos crimes mencionados têm as seguintes previsões legais:

a. DO CRIME DE CORRUPÇÃO

Artigo 373.º do Código Penal

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º do Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

b. DO CRIME DE RECEBIMENTO E OFERTA INDEVIDA DE VANTAGEM

Artigo 372.º do Código Penal

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

c. DO CRIME DE PECULATO

Artigo 375.º do Código Penal

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376.º do Código Penal

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

d. DO CRIME DE PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO

Artigo 377.º do Código Penal

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

e. DO CRIME DE CONCUSSÃO

Artigo 379.º do Código Penal

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

f. DO CRIME DE ABUSO DE PODER

Artigo 382.º do Código Penal

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

g. DO CRIME DE PREVARICAÇÃO

Artigo 369.º do Código Penal

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover,

conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

h. DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Artigo 335.º do Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

i. DO CRIME DE BRANQUEAMENTO OU FRAUDE NA OBTENÇÃO OU DESVIO DE SUBSÍDIO, SUBVENÇÃO OU CRÉDITO

Artigo 368.º-A do Código Penal

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;

b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;

c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;

d) Associação criminosa;

e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

g) Tráfico de armas;

h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;

i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude

na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

*Artigo 36.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro
(Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública)*

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;

b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;

c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;

b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;

b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

*Artigo 37.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro
(Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública)*

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

*Artigo 38.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro
(Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública)*

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;

b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;

c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;

b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.

4. DOS ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Assim, considerando todas as previsões legais enunciadas, e apenas a título exemplificativo, podem consubstanciar crimes de corrupção ou infrações conexas, relacionados com a empresa, os seguintes comportamentos:

- Pagamentos de facilitação;
- Oferecer, fazer ou autorizar um pagamento indevido (em dinheiro ou de outra forma) a qualquer pessoa ou empresa;
- Oferecer ou aceitar dinheiro, ou algo de valor, como presente, gorjeta ou comissão, relacionados com a atividade da empresa, e que não se encontre contratualmente prevista ou autorizada;
- Facultar ou priorizar uma encomenda ou serviço que normalmente não seria prestado pela empresa, mediante alguma contrapartida;

- Exigir pagamentos, vantagens indevidas, ofertas ou favores em troca da prestação de determinada atividade ou trabalho;
- Exigir ou beneficiar de alguma contrapartida com a promessa de admissão de algum trabalhador na empresa;
- Desvio ou apropriação de fundos ou bens dos colegas ou da empresa;
- Contratação de trabalhadores, prestadores de serviços ou fornecedores, mediante alguma contrapartida ou benefícios pessoais;
- Aceitação de subornos;
- Utilização indevida das instalações ou recursos da empresa;
- Falsificação de documentos;
- Oferta de qualquer presente a funcionários públicos ou autoridades públicas;
- Conluio com outras pessoas, terceiras ou relacionadas com a empresa, sobre determinada matéria empresarial, de forma a obter uma vantagem ilícita;
- Transmitir informações confidenciais sobre o funcionamento da empresa, mediante alguma contrapartida;

A prática de qualquer um destes descritos comportamentos não só viola a ética profissional, empresarial e comercial que deve pautar a atuação de qualquer elemento da empresa, trabalhador ou membro da administração, como compromete a integridade e bom-nome da **Frutas Ribeiros**, pelo que é fundamental prevenir, excluir e combater quaisquer atos de corrupção na empresa.

5. PRINCÍPIOS E NORMAS ANTI-CORRUPÇÃO

Os princípios e as normas contidas na lei e neste Código visam, assim, alertar todas as pessoas que se relacionam com a **Frutas Ribeiros** acerca da desaprovação e oposição totais da empresa contra qualquer prática de corrupção, na forma ativa ou passiva, ou infrações conexas.

Pelo que, no cumprimento das respetivas funções, todos os elementos da empresa deverão observar escrupulosamente a legislação e a regulamentação aplicável em matéria de prevenção da corrupção.

Assim, para evitar qualquer desconfiança, e manter um ambiente de total transparência no seio da empresa, os membros da administração e os trabalhadores da **Frutas Ribeiros** têm o dever de exercer a sua função com independência, rigor, urbanidade e integridade, evitando colocar a empresa em situações que possam ser consideradas como uma ameaça à sua isenção e à sua idoneidade.

Neste sentido, primeiramente, cabe-lhes o dever de não intervir em processos de decisão que envolvam, direta ou indiretamente, organizações ou pessoas com as quais colaborem ou tenham colaborado, ou com quem estejam ou tenham estado por laços de parentesco ou amizade. Sendo que, na impossibilidade de se absterem de intervir nos processos suprarreferidas, deverão informar a empresa, nomeadamente o Departamento de Recursos Humanos ou a Administração, sobre a existência dessas ocorrências.

Cabe-lhes igualmente o dever de não participar ou exercer funções em organizações cuja atividade desenvolvida possa entrar em conflito com as funções que desempenham na **Frutas Ribeiros**.

A existência de vínculos familiares ou afetivos entre duas pessoas que exercem funções na **Frutas Ribeiros** deve ser comunicada, pelos meios previstos para o efeito (declaração de conflito de interesses), para que a empresa determine a eventual necessidade de evitar potenciais conflitos de interesse.

Quanto à relação dos trabalhadores e administração da **Frutas Ribeiros** com terceiros, deverá ter-se em conta que poderá não ser adequado o recebimento ou oferta de presentes, convites para eventos de entretenimento ou viagens, decorrente da atividade da empresa. Assim, qualquer oferta, e conseqüente aceitação, deverá ser precedida de uma rigorosa análise de adequação e pertinência, assegurando-se que aquela não seja percebida como um meio indireto de corrupção e implique o favorecimento, direto ou indireto, da pessoa ou entidade que os conceda.

Nestes termos, e em todo o caso, não poderão ser aceites:

- Bens, serviços ou quaisquer vantagens, com um valor individual e anual (num período de 12 meses) superior a 150€, oferecidos por fornecedores, clientes ou qualquer

pessoa terceira que se relacione com a empresa, sem o conhecimento ou autorização da Administração;

- Bens, serviços ou quaisquer vantagens que não se enquadrem nas tradicionais felicitações festivas (Natal, Páscoa ou aniversários), oferecidos por fornecedores, clientes ou qualquer pessoa terceira;
- Quaisquer ofertas dirigidas ou entregues na residência particular dos elementos da empresa, seus familiares ou pessoas próximas, pelos serviços prestados decorrentes da atividade da empresa, sem o conhecimento ou autorização desta;
- Ofertas provenientes de pessoas ou entidades que se encontram, ou encontraram, em processos de seleção e contratação;
- Qualquer quantia monetária, independentemente do seu valor;
- Sempre que houver uma receção de um presente, um bem ou serviço com um valor unitário estimado superior a 100€, deverá comunicar-se tal sucedido ao Responsável Cumprimento Normativo;

Todas as ofertas recebidas em contexto empresarial ou comercial que impossibilitem a sua recusa e que não cumpram os requisitos de aceitação deverão ser recusadas a título pessoal, devendo ser entregues à empresa, que lhe dará o fim apropriado, nomeadamente distribuindo o seu conteúdo por instituições de cariz social.

Todas as outras formas de ofertas que não se encontrem previstas deverão ser comunicadas à pessoa nomeada como Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Os convites para eventos ou outras atividades organizadas por fornecedores ou outras pessoas que se relacionam com a empresa, e decorrentes da atividade desta, deverão considerar-se como tendo sido efetuados de forma institucional, pelo que deverão ser igualmente comunicadas ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, cabendo à Administração decidir o destino a dar-lhes.

6. A IMPORTÂNCIA DE COMUNICAR

A **Frutas Ribeiras** pretende promover um ambiente de comunicação saudável entre todas as pessoas que fazem parte da empresa, encorajando a formulação de questões sobre a ética

e a sua observância, contribuindo para que todos possam identificar e relatar possíveis irregularidades e violações do presente Código.

Nesse sentido, a comunicação relativa ao conhecimento ou fundada suspeita de comportamentos incompatíveis com o presente Código constitui um dever de cada um dos seus destinatários, pelo que, de forma a facilitar o cumprimento deste dever, a **Frutas Ribeiros** dispõe de canais de denúncia devidamente publicitados, onde poderá ser comunicada qualquer circunstância suscetível de enquadrar uma situação de corrupção ou infrações conexas.

Assim, quem dever ou pretender efetuar uma denúncia, poderá fazê-lo por escrito, dirigida para o seguinte endereço eletrónico: denuncia@frutasribeiros.pt, ou através do canal de denúncias existente no site da **Frutas Ribeiros**.

Recebidas as comunicações acima identificadas, o Responsável pelo Cumprimento Normativo, em conjunto com as pessoas que considere essenciais para o apuramento dos factos e respetivas consequências, nomeadamente da área jurídica, procederá ao referido apuramento dos factos considerados pertinentes, podendo desenvolver, para o efeito, as seguintes diligências:

- a) audição da pessoa denunciante ou que teve conhecimento da possível irregularidade;
- b) audição da pessoa denunciada;
- c) audição das pessoas possivelmente envolvidas;
- d) ou as demais diligências que se considerem oportunas;

A cooperação nas referidas diligências, ou quaisquer outras, relativas ao apuramento de quaisquer factos constitui um dever dos destinatários deste Código, incluindo perante entidades externas que participem ou auxiliem em todo este processo.

Os direitos fundamentais do denunciado, designadamente a defesa do seu bom nome, privacidade e o direito de apresentar queixa por denúncia caluniosa, não poderão ser prejudicados em qualquer caso.

Por cada infração, será elaborado um relatório no qual constará a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas, ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

A **Frutas Ribeiras** não tolerará nenhuma forma de represália contra quem, de boa fé, tenha denúncia a prática ou a fundada suspeita de quaisquer comportamentos incompatíveis com os princípios e normas constantes no presente Código.

7. VIOLAÇÃO DO PRESENTE CÓDIGO OU DA SUA UTILIZAÇÃO ABUSIVA

Os destinatários do presente Código estão vinculados às regras constantes do mesmo.

A violação ou inobservância das normas gerais de conduta refletidas no presente Código, para além de ser intolerável, constitui infração disciplinar, punível nos termos do Código do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional, criminal, ou outra que possa ocorrer.

Assim, a prática de qualquer ato ou omissão incompatível com o previsto no presente Código poderá resultar na instauração do respetivo processo disciplinar, com a consequente aplicação de uma sanção disciplinar, nos termos do art. 328.º do Código do Trabalho, o qual, por mera comodidade, se transcreve:

Artigo 328.º

Sanções disciplinares

1 - No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Sanção pecuniária;*
- d) Perda de dias de férias;*
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;*
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.*

2 - O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

3 - A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:

a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;

b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;

c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

4 - Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

5 - A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.

6 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 3 ou 4.

8. PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente código entra em vigor em 14 de fevereiro de 2025 e deve ser sujeito a revisão a cada 3 anos ou sempre que se operem alterações que justifiquem a sua revisão.

A Gerência,